



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 251-A, DE 2019

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, dentre as quais destacam-se o programa bolsa família, o benefício de prestação continuada e outros programas de transferência de renda a pessoas de baixo poder aquisitivo, inclusive aqueles destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o caput do artigo 5º da Constituição Federal determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Com isso, tem-se que o princípio da igualdade é um mandamento constitucional fundamental, do qual não podem se afastar nem a sociedade, nem as instituições públicas ou qualquer instituição que preste serviços públicos.

Sabe-se que, desde Aristóteles, a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, máxima que Rui Barbosa interpretou como o ideal de tratar igualmente os iguais, porém na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Governo Brasileiro iniciou a prática de programas sociais no país. No Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, criou-se o Programa de Erradicação de Trabalho Infantil, outros programas sociais foram sendo criados após, tais como o auxílio gás e a bolsa alimentação. No Governo Lula, unificou todos num único programa federal: o bolsa família – Lei nº 10.834/2004 e regulamentada pelo Decreto nº 5.209/2004.

Desta forma o programa bolsa família beneficia famílias que devem em contrapartida tem que manter seus filhos na escola e cumprir com os cuidados com a saúde, como por exemplo o calendário de vacinação, agenda pré e pós-natal para as gestantes e nutrientes.

O Programa Bolsa Família fomenta os objetivos e princípios fundamentais elencados na Constituição Federal, que buscam na erradicação das desigualdades sociais e buscando restabelecer o devido acesso à cidadania, em

consonância, portanto, com o princípio constitucional de igualdade.

Da mesma forma o Benefício de Prestação Continuada – BPC, é um benefício criado pela Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, e tem por objetivo principal amparar pessoas à margem da sociedade e que não podem proverem seu sustento. O BPC é um benefício que visa garantir a inclusão das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos, na medida em que se propõe a suprir as carências econômicas da pessoa com deficiência, buscando garantir uma renda que venha assegurar o acesso aos meios de prover sua sobrevivência com dignidade.

As políticas públicas sociais e protetivas de direitos fundamentais são instrumentos essenciais de desenvolvimento social visando a redução das desigualdades regionais, principalmente em países com condições econômicas e sociais de subdesenvolvimento. Trata-se na verdade de uma ação do Estado junto aos “menos favorecidos”.

Pelo exposto, entendemos que estes programas não podem sofrer limitações ou cortes. Os programas com objetivos sociais de resolver questões de injustiças sociais, principalmente os que visão promover direitos constitucionais, como o bolsa família, o benefício de prestação continuada e outros programas de transferência de renda a pessoas de baixo poder aquisitivo, não podem ser afetados por contingenciamentos financeiros devido a suas importâncias.

Assim, por esse motivo apresentamos a presente proposição alterando a Lei de Responsabilidade.

Diante do exposto conclamamos aos nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2019.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem

preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos

como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

.....

Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide ADI nº 2.238/2000\)](#)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....

.....

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

DECRETO Nº 5.209, DE 17 DE SETEMBRO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004,

DECRETA

Art. 1º O Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, será regido por este Decreto e pelas disposições complementares que venham a ser estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 2º Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome coordenar, gerir e operacionalizar o Programa Bolsa Família e, em especial, executar as seguintes atividades: *“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.332, de 19/12/2010*

I - realizar a gestão dos benefícios do Programa Bolsa Família; *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.332, de 19/12/2010)*

II - supervisionar o cumprimento das condicionalidades e promover a oferta dos programas complementares, em articulação com os Ministérios setoriais e demais entes federados; *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.332, de 19/12/2010)*

III - acompanhar e fiscalizar a execução do Programa Bolsa Família, podendo utilizar-se, para tanto, de mecanismos intersetoriais; *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.332, de 19/12/2010)*

IV - disciplinar, coordenar e implementar as ações de apoio financeiro à qualidade da gestão e da execução descentralizada do Programa Bolsa Família; e *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.332, de 19/12/2010)*

V - coordenar, gerir e operacionalizar o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.332, de 19/12/2010)*

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, da autoria da ilustre Deputada Rejane Dias, pretende alterar o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para dispor que “Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, dentre as quais destacam-se o programa bolsa família, o benefício de prestação continuada e outros programas de transferência de renda a pessoas de baixo poder aquisitivo, inclusive aqueles destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.”

Na Justificação, a Autora inicialmente argumenta que o princípio da igualdade é um mandamento constitucional fundamental. Com base nesse princípio, a partir do advento da Constituição de 1988 foram criados vários programas sociais, a exemplo do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), Auxílio-Gás, Bolsa Alimentação e Programa Bolsa Família (PBF).

Ademais, destaca que a Lei Maior garantiu, às pessoas idosas e com deficiência que não tenham condições de manter a própria subsistência, ou de tê-la mantida pelo grupo familiar, o recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos da lei (art. 203, inciso V, da CF/88). Nesse sentido, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispositivo constitucional foi regulamentado pelos art. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

Ao considerar que as políticas públicas sociais e protetivas de direitos fundamentais “são instrumentos essenciais de desenvolvimento social visando a redução das desigualdades regionais, principalmente em países com condições econômicas e sociais de subdesenvolvimento”, a Autora defende que esses programas não podem sofrer limitações ou cortes, razão pela qual apresenta o Projeto de Lei em análise, que visa a alterar o art. 9º da LRF.

A proposição em tela está sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), e será apreciada pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a partir da qual foi criada esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o Relator, Deputado Alexandre Padilha, apresentou, em 8 de novembro de 2011, o Parecer pela aprovação, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nosso Voto seguirá o mesmo entendimento do Relator que nos antecedeu na análise desta matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Alexandre Padilha, com as atualizações necessárias.

De início, gostaríamos de destacar a sensibilidade social da Autora da proposta ora em apreciação. Com efeito, políticas de Estado, a exemplo dos programas de transferência de renda, objetivam garantir o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

exercício de direitos fundamentais, como a assistência aos desamparados, prevista no art. 6º da Constituição de 1988, e contribuem para a materialização dos princípios constitucionais da solidariedade e da erradicação da pobreza, insitos no art. 3º, incisos I e III, da Lei Maior.

Atualmente, os dois maiores programas de transferência de renda – Programa Bolsa Família (PBF) e Benefício de Prestação Continuada (BPC) – alcançam expressiva parcela da população brasileira. O Poder executivo estima que a nova versão do Programa Bolsa Família, instituída pela Lei nº 14.601, de 2023, atenderá a 21 milhões de famílias, com orçamento, no exercício de 2023, de aproximadamente R\$ 177,4 bilhões, incluídos os custos administrativos. No caso do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia, foram previstos R\$ 84,2 bilhões que beneficiarão 5,1 milhões de pessoas, sendo 2,3 milhões de pessoas idosas e 2,8 milhões de pessoas com deficiência¹.

Cabe destacar que o Bolsa Família é um programa que visa a complementar a renda das famílias beneficiárias, enquanto o BPC substitui a renda de seus beneficiários, que comprovadamente não têm condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família.

Com certa frequência, deparamo-nos com notícias veiculadas pela mídia sobre contingentes populacionais em situação de pobreza e extrema pobreza que, ainda que preencham os requisitos de elegibilidade para recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família, não são incluídas, por restrições orçamentárias, entre as famílias elegíveis, deixando-os em situação de extrema vulnerabilidade.

Igualmente, vem-se observando a edição de normas infralegais e projetos no sentido de tornar cada vez mais rígido o processo de concessão e manutenção do Benefício de Prestação Continuada ao público-alvo da proteção garantida pelo texto constitucional.

Diante desse cenário, consideramos meritória e oportuna a proposição de modificação da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o intuito de

¹ Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, e Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 32, de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

impedir o contingenciamento de despesas relacionadas a programas de transferência de renda, tendo em vista a essencialidade dessas políticas públicas para a garantia do bem-estar de expressiva parcela da população brasileira que necessita desses recursos para que possa ter garantidos os direitos básicos de cidadania, como o direito à alimentação.

Sobre os aspectos fiscais e orçamentários que envolvem a matéria, deixaremos a análise para a comissão temática pertinente, qual seja, a Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 32, inciso X, alíneas 'g' e 'h' do Regimento Interno desta Casa. Cumpre observar que tais aspectos poderão abranger, oportunamente, o impacto do Regime Fiscal Sustentável, conhecido como Novo Arcabouço Fiscal, que tramita na forma do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023. Pretende-se instituir um mecanismo de controle do endividamento que substitua o atual Teto de Gastos em vigor, de forma a condicionar o aumento de gastos do Governo ao cumprimento de metas de resultado primário, buscando conter o endividamento e criando condições favoráveis para a economia. A versão aprovada na Câmara dos Deputados excepcionou o Programa Bolsa Família das sanções em caso de descumprimento das regras fiscais.

Finalmente, apresentamos Substitutivo para adaptar a Ementa, adotar ajustes de redação e preservar os §§ 3º a 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como o acréscimo de expressão inserida no § 2º do mesmo artigo, pela Lei Complementar nº 177, de 2021, sobre as despesas “relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade”.

Ante o exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 251, de 2019, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – UNIÃO/GO

Relator





**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251,
DE 2019**

Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para dispor que não serão objeto de limitação as despesas com o Programa Bolsa Família, o benefício de prestação continuada da assistência social e outros programas de transferência de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive:

I - aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II - as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade;

III - as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias;

IV – as destinadas ao pagamento de:

a) benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

b) benefício de prestação continuada da assistência social, de que tratam os arts. 20 a 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

c) programas de transferência de renda.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – UNIÃO/GO

Apresentação: 28/08/2023 11:35:52.347 - CPASF
PRL 1 CPASF => PLP 251/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, o Projeto de Lei Complementar nº 251/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Silas Câmara, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Juliana Cardoso, Marcos Tavares, Meire Serafim, Pastor Diniz, Priscila Costa e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 2019**

Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para dispor que não serão objeto de limitação as despesas com o Programa Bolsa Família, o benefício de prestação continuada da assistência social e outros programas de transferência de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive:

I - aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II - as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade;

III - as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias;

IV – as destinadas ao pagamento de:



a) benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

b) benefício de prestação continuada da assistência social, de que tratam os arts. 20 a 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

c) programas de transferência de renda.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**

Presidente

